



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° - CCJ
(ao PLP 68/2024)

O art. 152 do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar acrescido de §2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, e as alíneas “a” a “c” do inciso I do § 1º do art. 152 do PLP nº 68, de 2024, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 152.

§ 1º (Renumerado do parágrafo único)

I –

a) urbano, que atende o deslocamento de pessoas no território do Município;

b) semiurbano, que atende o deslocamento de pessoas nas ligações intermunicipais, interestaduais e internacionais entre municípios limítrofes ou vizinhos e entre cidades gêmeas nas regiões de fronteira com outros países que liga a área central de uma cidade às suas regiões periféricas ou a Municípios vizinhos próximos;

c) metropolitano, que atende o deslocamento de pessoas nas ligações intermunicipais entre municípios que pertencem a uma mesma região metropolitana que se aplica às regiões metropolitanas, as quais consistem em uma cidade principal e suas cidades-satélites ou Municípios adjacentes;

.....



§ 2º Engloba-se na alínea “b” do inciso I do § 1º deste artigo, o serviço de transporte rodoviário público coletivo de passageiros suburbano, desde que previsto em legislação.”

JUSTIFICAÇÃO

A definição é um enunciado que explica o significado de um termo, ou seja, uma proposição que expõe com clareza e exatidão os caracteres genéricos e diferenciais de uma coisa.

Ao falarmos de definição constante no bojo de uma lei, devemos nos atter os requisitos estabelecidos na Lei Complementar n º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

O artigo 11 do citado diploma legal estabelece que na busca da precisão da norma, deve-se articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma.

Diante disso, a presente emenda contribui para melhoria das definições contidas no artigo 152 e assim contribui para a devida aplicabilidade da lei.

Há de se observar, ainda, a necessidade de informar que os serviços suburbanos de transporte público coletivo estão englobados na definição semiurbano, face sua previsão em atos normativos de entes federativos, como na regulamentação dos serviços rodoviários de transporte coletivo intermunicipal regular de passageiros do Estado de São Paulo, incluída no anexo do Decreto nº 61.635, de 19 de novembro de 2015.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2503009288>

Pelo exposto, demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com as tarifas dos serviços públicos de transporte, conto com a compreensão e o apoio do relator e dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 18 de novembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2503009288>